



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003067/2026-43

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Representação - Candidato a Conselheiro Federal - MS (André Canudo)

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 52/2026

A **COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF)** na sua 4ª Reunião Extraordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, no dia 21 de maio de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais, ao apreciar a Representação Eleitoral apresentada por André Canuto de Moraes Lopes em face de Vânia Abreu de Mello, Presidente do CREA-MS, e

Considerando a representação eleitoral apresentada diretamente perante esta Comissão Eleitoral Federal, na qual se alegam supostas condutas caracterizadoras de abuso de poder político e utilização da estrutura institucional do CREA-MS em benefício de candidaturas no âmbito do processo eleitoral regional;

Considerando que o Representante sustenta, em síntese, que a Presidente do CREA-MS teria utilizado sua posição institucional, bem como a estrutura administrativa do Regional, para favorecer candidaturas específicas durante o período eleitoral;

Considerando que os fatos narrados na representação referem-se a condutas supostamente praticadas no âmbito da circunscrição do CREA-MS, envolvendo eleições regionais e agentes vinculados à estrutura administrativa regional;

Considerando os fundamentos constantes do Parecer Jurídico 1563490, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins;

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 estabelece sistema de competências eleitorais estruturado em instâncias regionais e federal, atribuindo às Comissões Eleitorais Regionais competência originária para processamento e julgamento de representações relacionadas às eleições ocorridas no âmbito dos respectivos Creas;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que o art. 9º da Resolução nº 1.150/2025 confere às CERs atribuição para atuar como órgãos de primeira instância no processamento e julgamento de representações relativas às eleições regionais;

Considerando que a competência da Comissão Eleitoral Federal possui natureza recursal, subsidiária e excepcional, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que o art. 8º da Resolução nº 1.150/2025 prevê hipóteses específicas de atuação originária e recursal da CEF, não contemplando o processamento

originário de representação eleitoral relativa a suposto abuso de poder político ocorrido no âmbito de eleições regionais;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que a interpretação sistemática da Resolução nº 1.150/2025 impõe o reconhecimento da competência originária da CER-MS para apuração dos fatos narrados;

Considerando que a atuação excepcional da CEF mediante intervenção, avocação ou substituição da competência regional exige demonstração concreta das hipóteses legais autorizadoras, notadamente omissão, impedimento ou conflito efetivo da Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que, conforme consignado no parecer jurídico, não há nos autos comprovação de prévia provocação da CER-MS, tampouco demonstração concreta de omissão institucional, impedimento formal ou impossibilidade objetiva de atuação da Comissão Regional;

Considerando que alegações genéricas de “conflito estrutural” não são suficientes, por si sós, para afastar a competência originária da CER competente ou autorizar intervenção direta da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que admitir o processamento originário da representação pela CEF, sem prévio exame pela instância regional competente, implicaria supressão de instância administrativa eleitoral prevista expressamente na Resolução nº 1.150/2025;

Considerando os fundamentos do parecer jurídico no sentido de que a observância das regras de competência constitui garantia do devido processo eleitoral, da segurança jurídica e da regularidade procedimental;

Considerando que o reconhecimento da incompetência material e hierárquica da CEF para apreciação originária da representação não implica análise de mérito das alegações formuladas pelo Representante;

Considerando, por fim, que compete à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS apreciar os fatos narrados, promover eventual instrução probatória e proferir decisão de mérito, assegurado posterior recurso à CEF, na forma do Regulamento Eleitoral;

DELIBEROU:

Não conhecer da Representação Eleitoral apresentada por André Canuto de Moraes Lopes, por incompetência material e hierárquica da Comissão Eleitoral Federal para processamento e julgamento originário da demanda;

Determinar a remessa integral dos autos à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS (CER-MS), órgão competente para apreciação e processamento da representação, nos termos da Resolução nº 1.150/2025;

Determinar a comunicação desta decisão ao Representante e à Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS para ciência e adoção das providências cabíveis;

Consignar que a presente decisão limita-se ao reconhecimento da incompetência originária desta Comissão Eleitoral Federal, sem qualquer apreciação do mérito das alegações deduzidas na representação.

Brasília-DF, 21 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 21/05/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 21/05/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 21/05/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1563491** e o código CRC **0B74FAD8**.
